



MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Brasília 06 02 07
Idirley Gomes da Cruz
Mec. 5038
Segundo Conselho de Contribuintes

CC02/C01
Fls. 191

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10855.002911/2002-44
Recurso nº	130.376 Voluntário
Matéria	Cofins
Acórdão nº	201-79.778
Sessão de	08 de novembro de 2006
Recorrente	VINITEX IND. COM. IMPORT. E EXPORT. DE PLÁSTICOS LTDA. (atual denominação de Vinitex Plásticos Ltda.)
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23 / 02 / 07
Rubrica

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa: MATÉRIA DE DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

É vedado, no processo administrativo, discussão sobre inconstitucionalidade de lei como pressuposto para afastamento de exigência legal.

LANÇAMENTO. SUPOSTA FALTA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Restando não demonstrada a alegação de falta de intimação, inexistência de nulidade de auto de infração impugnado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

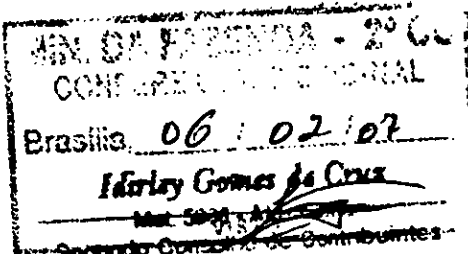
Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os juros de mora, devidos em qualquer hipótese de pagamento posterior ao vencimento legal, são calculados com base na taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

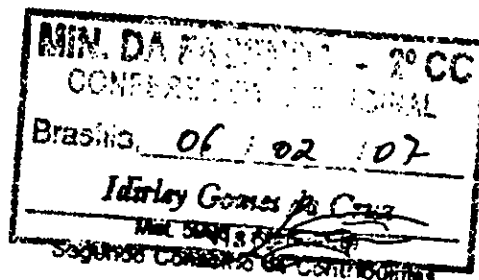


ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 103 a 118) apresentado em 31 de janeiro de 2005 contra o Acórdão nº 5.935, de 26 de agosto de 2004, da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 83 a 91), que considerou procedente em parte o lançamento, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de julho a dezembro de 1997, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de pagamento da Cofins, apurada em procedimento fiscal de auditoria interna em DCTFs, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

JUROS DE MORA. SELIC.

A exigência de juros de mora com base na taxa Selic está em consonância com o Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXCLUSÃO.

Aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados as normas legais que beneficiam o sujeito passivo, excluindo a multa no lançamento de ofício do crédito tributário constituído em face da não-confirmação dos pagamentos informados em DCTFs.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais.

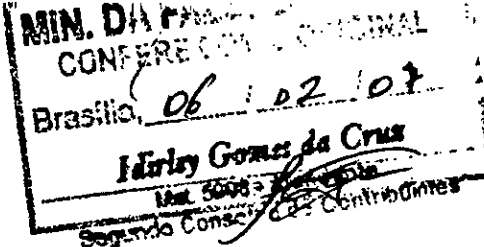
Lançamento Procedente em Parte".

A interessada tomou ciência do Acórdão em 7 de janeiro de 2005.

O auto de infração eletrônico foi lavrado em 13 de junho de 2002 e, segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 29 a 32), não teriam sido localizados os pagamentos vinculados aos débitos lançados.

No recurso informou inicialmente a interessada não haver apresentado arrolamento de bens, em função de medida liminar obtida em Mandado de Segurança, que, posteriormente, restou não comprovada.

7 *BM*



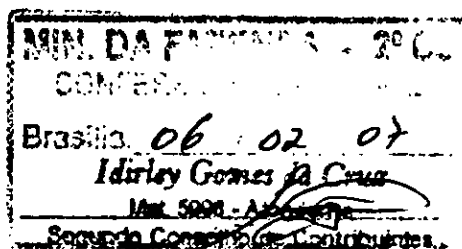
Alegou, preliminarmente, a nulidade da autuação, em face da "ausência de intimação no auto de infração", o que teria ofendido o art. 10, II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ademais, inexistiriam fundamentos para exigência de juros de mora, questão que não teria sido apreciada convenientemente pelo Acórdão de primeira instância, e os juros não poderiam ser exigidos com base na Selic. Segundo a interessada, seria possível apreciação de matéria constitucional nas instâncias administrativas e a taxa Selic seria ilegal.

O arrolamento foi apresentado nas fls. 170 a 185.

É o Relatório.

7 *[assinatura]*



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais se deve dele tomar conhecimento.

Quanto à alegada nulidade, conforme ressaltado pelo Acórdão de primeira instância, o auto de infração foi lavrado nos termos exigidos pela lei, sendo, portanto, improcedente a alegação.

Quanto aos juros, consta claramente a disposição legal aplicável ao caso da fl. 29 dos autos.

No tocante à Selic, há que se esclarecer que as normas veiculadas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) são de caráter geral, nos termos dos arts. 24, I, e 146, III, da Constituição Federal.

De acordo com os parágrafos do referido art. 24, a lei que dispuser sobre aspectos específicos deverá estar de acordo com a lei de caráter geral.

Como o § 1º do art. 161 do CTN permite que a lei disponha de modo diverso do estabelecido no *caput* a respeito da incidência dos juros de mora, não há que se falar em ilegalidade da lei que elegeu o uso da Selic como taxa de juros de mora.

No tocante especificamente à taxa Selic, primeiramente não cabe aos órgãos administrativos entrar no mérito de matéria de competência do Poder Legislativo, embora se deva esclarecer que o art. 161 do CTN não faz restrição alguma quanto ao patamar dos juros de mora.

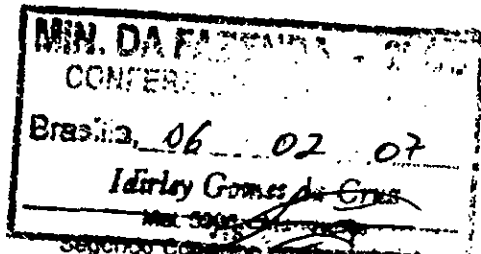
É equivocada a alegação de que se trataria de juros capitalizados, uma vez que a taxa aplicada decorre da simples adição das taxas mensais, até o mês anterior ao do pagamento, adicionada de 1%, relativamente ao mês do pagamento.

Ademais, a discussão de matéria constitucional tem limitações no âmbito do processo administrativo.

A questão passa por definir a natureza do processo administrativo, havendo opiniões de que se trata de mero procedimento; ou de processo sem jurisdição; ou, ainda, de processo com função jurisdicional.

Nesse último entendimento, que engloba os demais, argumenta-se, ainda, que o princípio da separação dos Poderes não implicaria a exclusividade do Judiciário para decidir questões de constitucionalidade de leis, de forma que seria possível ao Executivo exercer verdadeira função jurisdicional.

Entretanto, é elementar que a separação de Poderes implica privilégio no exercício das funções. Tanto que, em princípio, cabe ao Legislativo a função precípua de criar as leis; ao Judiciário a função jurisdicional; e ao Executivo a função administrativa. Embora



cada Poder possa exercer alguma das outras funções, esse exercício é limitado e, na maioria das vezes, visa garantir a sua autonomia.

Portanto, sendo óbvio que cabe ao Poder Judiciário a função jurisdicional, é também óbvio que essa função, quando realizada pelo Judiciário, não pode comportar limites quanto à ampla defesa e ao contraditório.

No entanto, tal raciocínio não pode ser aplicado aos tribunais administrativos.

O termo "ampla defesa" deve ser interpretado de forma relativa, levando-se em conta as diferenças entre o processo judicial e o administrativo.

Dessa forma, os atos administrativos que restringem a apreciação de matéria de constitucionalidade de lei (como o constante do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, decorrente das disposições do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, art. 77) têm caráter vinculativo, em face do que dispõe o art. 116 da lei anteriormente citada.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

